



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

### DECRETO Nº 50, DE 31 DE JULHO DE 2020.

**“DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO PRESENCIAL AO PÚBLICO NOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, O FUNCIONAMENTO DE CASAS NOTURNAS E OUTRAS VOLTADAS À REALIZAÇÃO DE FESTAS, EVENTOS E RECEPÇÕES, CULTOS RELIGIOSOS E IGREJAS.”**

**LAURINDO JOAQUIM DA SILVA GARCEZ**, Prefeito Municipal de Queluz, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a Lei Federal 13.979, de 06-02-2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.881, de 22 de março de 2020 que institui quarentena no Estado de São Paulo em virtude da pandemia de COVID-19;

Considerando o Decreto Municipal nº 16/2020 que suspendeu o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais, o funcionamento de casas noturnas e outras voltadas a realização de festas, eventos e recepções, cultos religiosos e igrejas;

Considerando o Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020 que instituiu o Plano São Paulo com o objetivo de implementar e avaliar ações e medidas estratégicas de enfrentamento à pandemia decorrente da COVID-19;

Considerando que o Município de Queluz atualmente encontra-se enquadrado na fase 2 no Plano São Paulo;

Considerando o **aumento de casos de COVID-19 e o risco de morte no Município de Queluz/SP**, bem como a sua localização geográfica, situado entre as duas maiores capitais do país, e possuindo um grande fluxo de pessoas diário devido a Rodovia Presidente Dutra;

### DECRETA

**Art.1º** - Fica suspenso pelo período de 01/08/2020 a 16/08/2020 o atendimento presencial ao público nos estabelecimentos comerciais e de serviços em funcionamento



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

no Município de Queluz, inclusive feiras livres de quaisquer espécies de ambulantes e camelôs.

§ 1º - Fica suspensa, ainda a realização de cultos religiosos, missas e funcionamento de templos e igrejas com aglomeração de pessoas.

§2º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão manter fechados os acessos do público a seu interior.

**Art. 2º** - A suspensão a que se refere o art. 1º deste Decreto não se aplica aos estabelecimentos abaixo relacionados:

- I - Farmácias, farmácias de manipulação, comércio de plantas e ervas medicinais;
  - II - Hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros e quitandas;
  - III - Lojas de conveniência;
  - IV - Distribuidores de gás;
  - V - Lojas de venda para alimentos de animais;
  - VI - Lojas de venda de água mineral;
  - VII - Padarias;
  - VIII - Postos de combustíveis;
  - IX - Funerárias devendo os velórios obedecerem ao Decreto Municipal nº 23/2020;
  - X – Oficinas de manutenção de veículos;
  - XI – Estabelecimentos elencados no artigo 1º do Decreto nº 29/2020.
  - XII - Outros que vierem a ser definidos em ato do Poder Executivo.
- Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos no caput neste artigo deverão adotar as medidas de prevenção abaixo relacionadas:
- I - Intensificar as ações de limpeza;



## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

II - Disponibilizar álcool em gel aos seus clientes;

III - Divulgar informações acerca do COVID-19 e outras medidas de prevenção ostensivamente;

IV - Limitar o número de pessoas simultaneamente circulando dentro dos estabelecimentos, preservando-se a distância mínima de 1 (um) metro entre todos;

V – Obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção nos termos do artigo 1º do Decreto Municipal nº 29/2020

VI - No caso de supermercados e hipermercados estabelecer controle de acesso do público a seu interior, de modo a assegurar a distância mínima de 1 (um) metro entre todos não podendo, ainda, ultrapassar 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade máxima, disponibilizando álcool em gel aos clientes a rigorosa higienização do ambiente;

VII – Quiosques, estabelecimentos de lanches e congêneres, somente poderão funcionar na modalidade de entrega a domicílio, sem atendimento presencial;

**Art. 3º** - Fica suspenso o funcionamento também nos termos do artigo 1º deste Decreto as casas noturnas e demais estabelecimentos voltados a festa, eventos e recepções.

**Art. 4º** - Os prestadores de serviço de transporte, seja público ou privado, coletivo ou individual, deverão higienizar constantemente seus veículos e disponibilizar aos passageiros meios de higienização pessoal com álcool em gel 70%, bem como o transporte deverá ser efetuado com janelas abertas e com a utilização de máscara de proteção por todos os ocupantes do veículo.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos de natureza administrativa como escritórios e clínicas médicas, odontológicas e similares, deverão estabelecer fluxo de trabalho em turnos, visando evitar a aglomeração de pessoas em locais fechados, com controle rigoroso de acesso, bem como disponibilização de álcool em gel para usuários, a rigorosa higienização do ambiente e utilização de máscara de proteção, atendendo as recomendações deste Decreto.

**Art. 6º** – Ficam proibidas aglomerações em ruas e áreas públicas, sendo que constatada eventual aglomeração, será comunicada as policias militar e civil para que a disperse.

**Art. 7º** - Fica proibida a parada de ônibus interestaduais e ônibus de turismo na Rodoviária Municipal de Queluz.





# Prefeitura Municipal de Queluz

Estado de São Paulo

**Desenvolve  
Queluz**

Administração 2017 - 2020

Rua Prudente de Moraes, 100 - Centro - Tel.: (12) 3147-9020 - CNPJ: 46.670.931/0001-06

## Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos

**Art. 8<sup>a</sup>** – Caso algum membro de estabelecimento comercial autorizado ao funcionamento seja testado positivo para o Covid-19 a Vigilância Sanitária Municipal poderá adotar medidas necessárias visando a proliferação do contágio, inclusive a suspensão de atividades do estabelecimento por até 7 (sete) dias.

**Art. 9<sup>o</sup>** - O descumprimento das disposições deste Decreto poderá acarretar, sem prejuízo das demais medidas legais, a cassação imediata dos alvarás de funcionamento, nos termos do Poder de Polícia Administrativo do Município, sujeitando o infrator a interdição do estabelecimento, além de multa pelo descumprimento no valor de 37 (trinta e sete) Ufesp's, por dia de descumprimento.

**Art. 10** - Qualquer cidadão que dissemine fake news acerca do Covid-19 será responsabilizado judicialmente por tais atos.

**Art. 11** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Queluz, 31 de julho de 2020.

  
**Laurindo Joaquim da Silva Garez**  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado nesta Secretaria. Data supra.

  
**João Batista Guimarães Câmara Neto**  
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos  
Matricula nº 1645